



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta o Título V à Parte Segunda da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para regulamentar a Defensoria Pública Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Título V na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, da Parte Segunda “DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL”, composto dos artigos 41-A, 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F, 41-G, 41-H, 41-E, com as seguintes redações:

Parte Segunda

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

.....
Título V

Da Defensoria Pública Eleitoral

“**Art. 41-A.** Compete à Defensoria Pública Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções da Defensoria Pública, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. Como instrumento do regime democrático, a Defensoria Pública Eleitoral tem legitimação para propor, no juízo competente, as ações individuais ou coletivas destinadas a proteger o interesse das pessoas necessitadas, hipossuficientes e vulneráveis durante o processo eleitoral, preservando a normalidade do exercício dos direitos fundamentais de cidadania e fortalecendo a legitimidade das eleições.

Art. 41-B. O Defensor Público-Geral Eleitoral é o Defensor Público-Geral Federal.



SF/22963.65238-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral Eleitoral designará, dentre os Defensores Públicos da União de Categoria Especial, o Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 41-C. Compete ao Defensor Público-Geral Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, o Defensor Público-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros da Defensoria Pública da União para oficiar, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 41-D. Incumbe ao Defensor Público-Geral Eleitoral:

I - designar, após escolha pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Regional Eleitoral e o Vice Defensor Público - Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal, entre os membros da categoria intermediária da Defensoria Pública da União, para mandato de dois anos;

II - atuar nas causas de competência originária e recursal do Tribunal Superior Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições entre defensores públicos eleitorais;

§1º O Defensor Público-Regional Eleitoral poderá ser reconduzido apenas uma vez, salvo se não houver mais de um defensor elegível.

§ 2º O Defensor Público-Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Defensor Público Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

§3º Na falta de membros da categoria intermediária da Defensoria Pública da União no Estado ou no Distrito Federal, o Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, como Defensor Público - Regional Eleitoral ou Vice Defensor Público-Regional Eleitoral membro da categoria inicial da carreira.

Art. 41-E. Compete ao Defensor Público-Regional Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência



SF/22963.65238-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros da Defensoria Pública da União para officiar, sob a coordenação do Defensor Público Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 41-F. As funções eleitorais da Defensoria Pública Eleitoral perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Defensor Público Eleitoral, membro da Defensoria Pública da União, de Defensoria Pública Estadual, ou da Defensoria Pública do Distrito Federal, com lotação em comarca ou seção judiciária pertencente à área de competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 41-G. Na inexistência de defensor público que officie perante a zona eleitoral ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Defensor Público-Regional Eleitoral designará o substituto, dentre os membros da Defensoria Pública da União, ou o Defensor Público-Geral Eleitoral solicitará ao respectivo Defensor Público-Geral do Estado ou Distrito Federal a designação de Defensor Público do Estado ou Distrito Federal.

§1º - A designação realizada por Defensor Público-Geral do Estado ou Distrito Federal será homologada pelo Defensor Público-Geral Eleitoral.

§2º - O Defensor Público-Geral Eleitoral poderá delegar a solicitação previstas no caput e a homologação prevista no §1º aos Defensores Públicos- Regionais Eleitorais.

Art. 41-H. Além das hipóteses de impedimento previsto para a magistratura eleitoral, a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro da Defensoria Pública até quatro anos do seu cancelamento.

Art. 41-I. São funções institucionais da Defensoria Pública Eleitoral, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica eleitoral e exercer a defesa dos necessitados, hipossuficientes e vulneráveis em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios eleitorais entre eleitores, candidatos ou partidos políticos, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por



SF/22963.65238-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – atuar nos Cartórios, Zonas Eleitorais e Juízos Eleitorais, a fim de efetivar, garantir e preservar, no âmbito eleitoral administrativo ou judicial, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais dos eleitores e candidatos;

IV – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, dos direitos fundamentais eleitorais, da cidadania e do ordenamento jurídico;

V – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

VI – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais necessitadas, vulneráveis ou hipossuficientes, em processos administrativos eleitorais e judiciais eleitorais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses como eleitores ou candidatos;

VII – promover ação civil pública capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos eleitorais difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de eleitores hipossuficientes;

VIII – impetrar habeas corpus eleitoral, mandado de injunção eleitoral, habeas data eleitoral e mandado de segurança eleitoral ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

IX – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do eleitor ou candidato idoso ou com necessidades especiais, da mulher eleitora ou candidata, do preso eleitor, da pessoa em situação de rua eleitora ou candidata e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado em respeito à cidadania e a suas prerrogativas eleitorais;

X – acompanhar inquérito policial por crime eleitoral, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial federal, quando o preso não constituir advogado;

Parágrafo único. Compete também à Defensoria Pública Eleitoral atuar em defesa administrativa ou judicial, individual ou



SF/22963.65238-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

coletiva, de necessitados, vulneráveis ou hipossuficientes, que não possam constituir advogado, em qualquer procedimento administrativo eleitoral ou ação judicial eleitoral, em especial quando réus ou representados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui o objetivo de complementar a normativa político-eleitoral, garantindo o acesso à justiça das pessoas com menores condições financeiras.

No seu Título IV, a Carta Magna trata da organização dos poderes. As instituições essenciais ao funcionamento da justiça estão contidas no Capítulo IV da Seção IV. Nela encontramos, em seções distintas, o Ministério Público (seção I), a advocacia (seções II e III) e a Defensoria Pública (Seção IV).

O atual código eleitoral trata do Ministério Público e da Advocacia, porém não trata da Defensoria Pública Eleitoral, o que o coloca em posição de dissonância com o texto maior e trará enormes prejuízos aos candidatos e aos eleitores com menos recursos financeiros.

Na seção IV do Título IV da Constituição, a Defensoria Pública é definida da seguinte forma:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de



SF/22963.65238-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Como se nota, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado e isso inclui a Justiça Eleitoral. É uma falha ignorar o mandamento constitucional e pensar uma justiça eleitoral em que candidatos ou eleitores mais humildes não tenham a proteção do órgão público criado para o fim específico de atendê-los.

É um erro imaginar que não haveria necessidade da atuação da Defensoria Pública no ambiente eleitoral. É sabido por todos que acompanham as eleições que Pública no ambiente eleitoral. É sabido por todos que acompanham as eleições que, principalmente longe dos grandes centros, candidatos a cargos proporcionais e até majoritários muitas vezes provém de origens humildes e possuem grandes dificuldades financeiras. A inexistência de um sistema de justiça completo, com a previsão da Defensoria, é mais um obstáculo para que pessoas pobres participem ativamente do processo político.

A Constituição da República trata a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”. A definição se potencializa nos debates sobre as normas eleitorais. Se as eleições são o



SF/22963.65238-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

momento máximo da democracia, como explicar que se dificulte a participação do povo? Não podemos tratar a política como espaço privativo dos ricos.

No presente projeto de lei, nada mais fazemos do que completar a transposição do quadro Constitucional do Sistema de Justiça para o Código Eleitoral. É muito ruim a mensagem passada à sociedade quando o momento de festa democrática que são as eleições possuam a mácula de excluir justamente os mais pobres da justiça.

Dessa forma, contamos com a aprovação do presente projeto porque confiamos no espírito democrático de todos os ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



SF/22963.65238-52